



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.949 - RJ (2016/0218784-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ
ADVOGADO : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLEITON PAIM DA CONCEICAO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTAS DELITUOSAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do *modus operandi* da suposta conduta criminosa, evidenciando a periculosidade do paciente que, em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, teriam rendido a vítima, que estava em seu carro e, tomando a direção, conduziram o veículo por 30 minutos, libertando-a em rodovia regional.
4. A instrução criminal foi encerrada e o processo encontra-se na fase de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.949 - RJ (2016/0218784-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ

ADVOGADO : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CLEITON PAIM DA CONCEICAO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **CLEITON PAIM DA CONCEIÇÃO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente, preso em flagrante delito em 6/2/2016, custódia posteriormente convertida em preventiva, foi denunciado por infração ao art. 157, § 2º, I, II e V, c/c art. 329 do Código Penal.

A ordem impetrada perante o Tribunal de origem foi denegada (e-STJ, fls. 13-23).

Neste *writ*, alega a impetrante, em síntese, que a decisão proferida pela autoridade coatora leva em consideração a gravidade em abstrato do crime para manutenção da prisão do paciente. Sustenta que "por mera ilação, reputa-se ser o paciente, pessoa perigosa a sociedade, quando em verdade, não há elementos concretos que ensejam uma provável reiteração da sua conduta criminoso, sobretudo quando a própria autoria é questão controvertida nos autos, conforme bem destacou em sua defesa preliminar" (e-STJ, fls. 5 e 6). Afirma que a gravidade da ação criminoso, o clamor social e as revoltas populares não são motivos idôneos para legitimar a prisão cautelar. Assevera, por fim, que desde a prisão até o momento, já se passaram mais de 180 (cento e oitenta) dias e o processo ainda não fora finalizado, sem que a defesa tenha dado causa, caracterizando excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

A ordem foi liminarmente indeferida por deficiência na instrução, contudo, reconsiderada, ocasião em que a liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 30-31 e 48-49).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 61-63).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 71-74).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.949 - RJ (2016/0218784-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ

ADVOGADO : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CLEITON PAIM DA CONCEICAO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTAS DELITUOSAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do *modus operandi* da suposta conduta criminosa, evidenciando a periculosidade do paciente que, em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, teriam rendido a vítima, que estava em seu carro e, tomando a direção, conduziram o veículo por 30 minutos, libertando-a em rodovia regional.
4. A instrução criminal foi encerrada e o processo encontra-se na fase de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não se observa, nestes autos, flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Com efeito, a hipótese vertente não apresenta qualquer ilegalidade acerca da autuação da prisão em flagrante, mormente porque em sintonia com o contido no Artigo 302 do Código de Processo Penal. Nesse passo, imprescindível a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do Inciso II do Artigo 310 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 12.403/11.

Necessária a manutenção da prisão cautelar do Indiciado para a garantia da aplicação da Lei Penal, vez que este não apresentou qualquer comprovante de residência em seu nome, tampouco indicou o exercício de qualquer atividade laborativa, não havendo qualquer impedimento para ausentar-se da Comarca e frustrar a aplicação da Lei. Por outro lado, inequívoca a necessidade da presente conversão para assegurar a garantia da ordem pública, vez que o delito foi praticado mediante grave ameaça, com utilização de arma de fogo, registrando a vítima JUCIELE reconheceu o Acusado como o autor do delito (fls.11) e, ainda, a apreensão da arma de fogo e munições (fls.20) em poder do Acusado.

Nesse passo, a soltura do Indiciado, nesse momento, implicaria insegurança e inquietação dos moradores dessa Comarca, causando clamor público e comoção no meio social. Esclareça-se que a pena máxima para o delito do tipo penal em comento é muito superior a quatro anos, cumprindo, assim, o requisito previsto no Inciso I do Artigo 313 do Código de Processo Penal. De igual forma, necessário assegurar a garantia da instrução criminal, vez que a soltura do Indiciado, nesse momento, poderá acarretar prejuízo a colheita probatória, mormente diante da necessidade da oitiva da vítima e demais testemunhas" (e-STJ, fls. 36-42).

Da denúncia se extrai:

Por ocasião dos fatos, a vítima Juciele estacionou o carro em frente à empresa supramencionada e, enquanto aguardava (...), foi surpreendida por dois indivíduos : um sujeito gordo que portava uma arma e o denunciado.

Ato contínuo, o DENUNCIADO entrou no veículo pela porta do motorista, enquanto seu comparsa e a vítima passaram a ocupar o banco traseiro do automóvel.

Restringindo a liberdade da vítima, o DENUNCIADO e seu comparsa conduziram o veículo por cerca de 30 (trinta) minutos, libertando-a na rodovia RJ-178, sentido Carapebus, próximo ao restaurante da Deca.

Em seguida, o DENUNCIADO e seu comparsa evadiram do local com o carro da vítima, enquanto esta foi auxiliada por terceiros e comunicou o fato à Polícia Militar" (e-STJ, fls. 24-26).

Como se vê, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos concretos extraídos dos autos, diante do *modus operandi* da suposta conduta criminoso, evidenciando a periculosidade do paciente que, em concurso de agentes e mediante o emprego de grave ameaça pelo uso de arma de fogo, renderam a vítima que estava em seu carro e, tomando a direção, conduziram o veículo por 30 minutos, libertando-a em rodovia regional.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. (HC n. 93.498/MS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente se considerado o *modus operandi* da conduta em tese praticada, bem como a evasão do recorrente do distrito da culpa, encontrando-se foragido até o presente momento (precedentes).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC 68.156/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (CONSUMADOS E TENTADOS), EXTORSÃO, TENTATIVA DE LATROCÍNIO, FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. TESE DE LETARGIA PROCESSUAL. ACUSADO NÃO SEGREGADO. APRECIÇÃO DA TEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTO DEFENSIVO NÃO APRESENTADO PERANTE O COLEGIADO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em intrépida e audaz ação criminosa, dispondo de uma perniciosa influência intimidatória, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.
2. Não estando o acusado segregado, eis que ausente do distrito da culpa, é inviável a apreciação da tese do excesso de prazo para quem nem preso está, acrescentando-se que a temática sequer fora apresentada perante o Colegiado de origem.
3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento." (RHC 58.275/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015.)

Por fim, em consulta ao andamento processual disponível no site do Tribunal de origem (www.tjrj.jus.br), verifica-se que a instrução criminal foi encerrada e o processo encontra-se na fase de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, § 1º, DO CP). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COM O CURSO REGULARIZADO E JÁ NA FASE DO ART. 402 DO CPP. SÚMULA 52 DO STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que o excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
2. Na hipótese, o processo tramitou regularmente, dentro da razoabilidade e das peculiaridades inerentes ao caso, no qual foi necessária a instauração do incidente de insanidade mental, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, quando inexistiu inércia ou desídia por parte do Poder Judiciário ou do Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Por outro lado, em consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual (www.tjrs.jus.br), é possível constatar que o feito teve sua instrução concluída, estando, atualmente, na fase do art. 402 do CPP. Caso não sejam requeridas diligências, serão intimadas acusação e defesa para apresentação das alegações finais.

4. Dessarte, deve ser aplicado ao caso o disposto no enunciado n. 52 da Súmula/STJ, segundo o qual 'encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo'.

6. Recurso ordinário não provido."

(RHC n. 51.169/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0218784-4

HC 367.949 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003220520168190018 00322831820168190000 3220520168190018
322831820168190000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ
ADVOGADO : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLEITON PAIM DA CONCEICAO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.